



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 12331/09

Polícia Militar da Paraíba. Reforma Ex-offício. Preenchidos os requisitos legais e estando correto o valor atribuído, concede-se o competente registro.

Acórdão AC2-TC 0776/2010.

1. **PROCESSO TC Nº:** 12331/09
2. **ORIGEM:** Paraíba Previdência - PBprev
3. **DADOS SOBRE A REFORMA:**
 - 3.1. - **REFORMANDO(A):**
 - 3.1.1. - **NOME:** Ivanildo Farias do Nascimento
 - 3.1.2. - **QUALIFICAÇÃO:** 2º Sargento PM, matrícula nº 500.292-3, lotado na Polícia Militar da Paraíba.
 - 3.1.3. - **TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos, 04 meses e 01 dia.
 - 3.1.4. - **IDADE:** 57 anos
 - 3.2. - **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c os arts. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.
 - 3.3. - **DATA DO ATO:** 04/04/2006 retificado em 06/07/2009
 - 3.4. - **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 07/04/2006 republicado em 01/08/2009.
 - 3.5. - **AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev
4. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:** pela legalidade do ato de reforma em apreço e concessão do respectivo registro.
5. **PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
6. **VOTO DO RELATOR:** em harmonia com a manifestação do órgão Auditor e pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, pela concessão de registro ao ato de reforma.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **deferir registro** ao ato de concessão de reforma de que se trata, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial